



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 011 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

71ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.12.2017

PROCESSO Nº 1/2991/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201615241-7

RECORRENTE: LL MOURÃO DISTRIBUIDOR

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS 2. A Empresa foi acusada de omitir saídas após levantamento quantitativo de estoque no total de R\$ 312.743,64. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, seguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 92. Parágrafo 8º, III da lei 12.670/96; Penalidade prevista no artigo 126 da lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PROCEDÊNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “APÓS EXTRAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES DE ENTRADAS, SAÍDAS E INVENTÁRIOS DO SPED DO CONTRIBUINTE, VERIFICAMOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DO ESTOQUE UMA OMISSÃO DE SAÍDA NO TOTAL DE R\$ 312.743,64”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando que o levantamento de estoque não consiste na prova da omissão de receitas, pois o levantamento de estoque é inconsistente, pois não faz prova com as unidades constantes nos documentos fiscais.

Por tal fato, requereu o recorrente a improcedência do auto de infração.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

4. VOTO DO RELATOR

A partir do argumento trazido pelo recorrente em sua peça recursal, segundo o qual o levantamento de estoque seria inconsistente, pois não faz prova com as unidades constantes nos documentos fiscais, nos posicionamos por seu afastamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Observando os autos retira-se a clareza no método utilizado pelo agente do fisco, qual seja LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE), sendo este adequado à comprovação da irregularidade, desde que sejam consideradas todas as variáveis necessárias, como aconteceu no auto de infração recorrido.

Tendo em vista, portanto, que o agente do fisco se utilizou de procedimento previsto na legislação tributária e seguiu todos os parâmetros necessários para sua perfectibilização, não pode prosperar a tese da Recorrente de que a acusação não faz prova com as unidades físicas constantes nos documentos fiscais.

Desta feita é que a infração de omissão de receitas está devidamente caracterizada na ação fiscal, estando as provas juntadas aos autos, inclusive com clara informação complementar sobre o seu desenrolar. Ademais, importante enaltecer a necessidade de argumentos mais minuciosos por parte do recorrente que, no caso em discussão, generalizou o seu pedido, de forma a não apresentar aos julgadores quaisquer meios cabais de refutação da acusação..

Desta feita é que se entende pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para a manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular.

Total	R\$ 312.743,64
Principal	
Multa	R\$ 31.274,36
Total a Pagar	R\$ 31.274,36

É o voto

DECISÃO



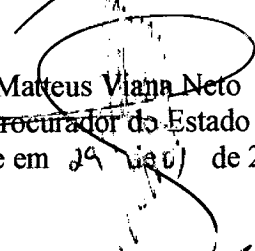
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LL MOURÃO DISTRIBUIDOR** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

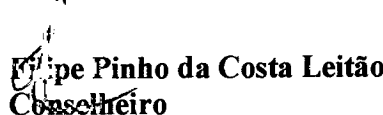

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 29 de 01 de 2018



Valter Arrabalho Lima
Conselheiro


Maria Elcinéide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Jozomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


p/ José Gonçalves Feitosa
Conselheiro